SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090335 - SP (2026/0152480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M G C (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE FERNANDES RODRIGUES - SP423031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. EXECUÇÃO IMEDIATA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpu*s, por impugnação à medida socioeducativa de internação aplicada em representação julgada procedente por ato infracional equiparado ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal, com execução imediata.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revisar a adequação e a execução da medida socioeducativa, na ausência de ilegalidade manifesta; (ii) saber se a internação pode ser mantida com base na reiteração de atos infracionais, à luz do art. 122 da Lei n. 8.069/1990; e (iii) saber se erro material sem repercussão na conclusão, a alegada violação ao princípio da homogeneidade e a execução imediata da medida comprometem a validade da decisão que impôs a internação.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f7de367-f4d4-4924-912d-26a47d38a284

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a atuação de ofício diante de ilegalidade manifesta, não evidenciada no caso concreto.

4. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 autoriza a internação, medida de caráter excepcional, quando verificada reiteração na prática de infrações graves; o conceito de reiteração não se confunde com reincidência penal e dispensa trânsito em julgado de medidas anteriores.

5. A instância ordinária motivou adequadamente a necessidade da internação com base nas peculiaridades do caso, notadamente, na reiteração específica.

6. Erro material consistente em referência indevida a temática de drogas foi qualificado como equívoco de redação, sem repercussão na conclusão ou ausência total de motivação, não gerando nulidade.

7. A internação, de natureza pedagógica e protetiva, não se revela mais gravosa do que a pena de reclusão aplicável a adultos em situação análoga, não havendo violação ao princípio da homogeneidade.

8. A execução imediata da internação é compatível com o caráter pedagógico e protetivo das medidas socioeducativas e não se confunde com execução provisória de pena criminal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f7de367-f4d4-4924-912d-26a47d38a284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090335 - SP (2026/0152480-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M G C (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE FERNANDES RODRIGUES - SP423031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. EXECUÇÃO IMEDIATA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpu*s, por impugnação à medida socioeducativa de internação aplicada em representação julgada procedente por ato infracional equiparado ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal, com execução imediata.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revisar a adequação e a execução da medida socioeducativa, na ausência de ilegalidade manifesta; (ii) saber se a internação pode ser mantida com base na reiteração de atos infracionais, à luz do art. 122 da Lei n. 8.069/1990; e (iii) saber se erro material sem repercussão na conclusão, a alegada violação ao princípio da homogeneidade e a execução imediata da medida comprometem a validade da decisão que impôs a internação.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 3419e34d-cbb5-4cb6-8bd0-0476993956ce

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a atuação de ofício diante de ilegalidade manifesta, não evidenciada no caso concreto.

4. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 autoriza a internação, medida de caráter excepcional, quando verificada reiteração na prática de infrações graves; o conceito de reiteração não se confunde com reincidência penal e dispensa trânsito em julgado de medidas anteriores.

5. A instância ordinária motivou adequadamente a necessidade da internação com base nas peculiaridades do caso, notadamente, na reiteração específica.

6. Erro material consistente em referência indevida a temática de drogas foi qualificado como equívoco de redação, sem repercussão na conclusão ou ausência total de motivação, não gerando nulidade.

7. A internação, de natureza pedagógica e protetiva, não se revela mais gravosa do que a pena de reclusão aplicável a adultos em situação análoga, não havendo violação ao princípio da homogeneidade.

8. A execução imediata da internação é compatível com o caráter pedagógico e protetivo das medidas socioeducativas e não se confunde com execução provisória de pena criminal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M G C contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpu*s (fls. 194/199).

Consta dos autos que o agravante teve representação julgada procedente por ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, aplicando medida socioeducativa de internação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou que a sentença de primeiro grau padece de nulidade absoluta por ausência de fundamentação concreta, na medida em que teria se valido de modelos genéricos e invocado motivos estranhos à lide, com menção a "entorpecentes" e a dispositivos da Lei de Drogas em processo atinente à adulteração de sinal identificador de veículo.

Alegou que o ato infracional não envolveu violência ou grave ameaça, que a reincidência específica não autoriza, por si, a medida extrema e que a internação ofende os princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade previstos no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, além do princípio da homogeneidade, por impor gravame superior ao que

Documento eletrônico VDA60005382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 3419e34d-cbb5-4cb6-8bd0-0476993956ce

seria aplicável a adulto em circunstâncias análogas, usualmente não sujeito a regime inicial fechado pelo art. 311 do Código Penal.

Argumentou, ainda, que o recorrente atingiu a maioridade civil no curso do processo, possui residência fixa e ocupação lícita, e apresenta prognóstico pedagógico positivo, conforme Relatório Polidimensional e Plano Individual de Atendimento da Fundação CASA, que registram comportamento satisfatório e criticidade quanto aos atos, elementos que recomendariam medidas em meio aberto, como liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

Apontou, por fim, a desnecessidade da execução imediata da internação antes do trânsito em julgado, por inexistir perigo atual ou necessidade cautelar, especialmente ante a fragilidade dos fundamentos da decisão.

Às fls. 194/199, o *habeas corpus* não foi conhecido.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão a fim de anular a sentença de primeiro grau por falta de fundamentação ou, subsidiariamente, substituir a medida socioeducativa de internação por liberdade assistida.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

Nos termos do art. 122 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a internação como medida socioeducativa tem caráter excepcional e somente é cabível: quando o ato infracional envolver violência ou grave ameaça à pessoa; nos casos de reiteração na prática de outras infrações graves; ou diante do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, o Juízo menorista aplicou a medida socioeducativa de internação ao agravante com base na fundamentação a seguir transcrita (fls. 33/34; grifamos):

> *Passo ao exame da medida socioeducativa cabível.*
> ***O adolescente é reincidente específico (Processo N° 1500106-87.2024.8.26.0666 fl. 91), e é certo que o jovem está inserido em contexto que não lhe permite evoluir cognitivo e materialmente, sem***

Documento eletrônico VDA60005382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 3419e34d-cbb5-4cb6-8bd0-0476993956ce

incentivos para modificação de suas condutas. Nessa toada, o mero comparecimento em datas previamente agendadas para discussão de seu caso, com orientações sobre a necessidade de profissionalização e escolarização não se mostra suficiente.

Assim, em que pese não ter sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, diante do exposto e da natureza grave do ato infracional ora apurado, verifico que a situação exige que o adolescente fique internado para fins de reflexão e de acompanhamento técnico adequado, de forma a se fornecer maiores subsídios a sua recuperação antes de voltar ao convívio em sociedade.

Assim, embora se cogite da excepcionalidade da internação, é forçosa a atuação estatal de modo incisivo e eficaz, com a aplicação de medida mais drástica, ante a constatação de inserção do adolescente no "mundo do crime", tanto que, na espécie, agiu de modo premeditado para a obtenção de lucro fácil. Destarte, reputo adequada a aplicação de medida drástica prevista no ECA, a teor do art. 122, em vista de seu melhor interesse. Assim, a aplicação de qualquer outra medida que não a internação se mostrará ineficaz, valendo notar que, "na internação, o menor experimentará a orientação e a pedagogia de pessoas especializadas, de maneira a viabilizar sua ressocialização, simplesmente incogitável se continuar a viver à vontade, como antes fazia, expondo-se aos riscos de temíveis influências e à oportunidade delitual" (TJSP- Apelação Cível n. 17.436-0).

Aqui, cumpre ressaltar entendimento da 3ª Seção do STJ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens, de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional. Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" (HC 346.380/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção, J. 13.04.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e, com fundamento no art. 112, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplico ao adolescente M. G. C. a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, pelo prazo mínimo de 6 meses, em razão de ter praticado o ato infracional equiparado à conduta tipificada no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, nos termos do art. 118 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90).

Documento eletrônico VDA60005382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 3419e34d-cbb5-4cb6-8bd0-0476993956ce

Como se percebe, a instância ordinária aplicou a medida socioeducativa mais gravosa em virtude da reiteração específica do agente na prática de atos infracionais.

É oportuno esclarecer que, segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, "o conceito de reiteração de ato infracional não se confunde com reincidência penal, não exigindo trânsito em julgado de medidas anteriores" (AgRg no HC n. 871.527/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025).

Portanto, considerando que a imposição da medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada pela instância ordinária, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, reitero que não se evidencia o apontado constrangimento ilegal.

Mutatis mutantis:

> *ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INTERNAÇÃO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS ANTERIORES POR ATOS INFRACIONAIS DE MESMA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Na hipótese, tendo em vista a apreensão de 46 pedras de crack e uma bucha de cocaína, ainda é imperioso considerar o histórico infracional do ora agravante, do qual constam outros registros, inclusive ato infracional grave equiparado ao crime de tráfico, fato que justifica a imposição de medida socioeducativa de internação.*
> *Precedentes.*
> *2. Assim, sopesando a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais, o melhor entendimento a ser adotado é manter o agravante sob guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, mantendo-se a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com reavaliação periódica, adequada e proporcional à espécie.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no RHC n. 199.724/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)*

> *DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida socioeducativa de internação imposta a adolescente por reiteração de atos infracionais.*

Documento eletrônico VDA60005382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 3419e34d-cbb5-4cb6-8bd0-0476993956ce

2. A defesa alega que a internação foi aplicada sem atender aos requisitos do art. 122 do ECA, argumentando que o ato infracional não envolveu violência ou grave ameaça e que a reiteração não foi comprovada, tendo em vista a ausência de duas condenações definitivas.
3. O acórdão estadual destacou a necessidade da medida, considerando a recomendação do relatório de Avaliação Interdisciplinar do adolescente, bem como o fato de que responde a diversas ações socioeducativas por roubo majorado e lesão corporal, e se encontra, atualmente, cumprindo medida socioeducativa de internação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação pode ser mantida com base na reiteração de atos infracionais, mesmo sem condenações definitivas, e se a recomendação de relatório interdisciplinar é suficiente para justificar a medida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do STJ permite a aplicação da medida de internação com base na reiteração de atos infracionais, sem necessidade de trânsito em julgado das medidas anteriores.
6. A reiteração de atos infracionais é suficiente para justificar a internação, conforme o art. 122, II, do ECA, desde que evidenciada a necessidade da medida.
7. A recomendação do relatório de Avaliação Interdisciplinar reforça a necessidade da medida para o desenvolvimento psicossocial do adolescente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo desprovido.
[...]
(AgRg no HC n. 928.605/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024; grifamos)

Ademais, o apontado equívoco material, consistente em referência indevida a temática de drogas, foi qualificado pelo Tribunal local como erro de redação sem repercussão na conclusão, não se evidenciando, de plano, descompasso lógico ou ausência total de motivação. Esse panorama afasta a excepcionalidade que legitimaria atuação correicional por meio do remédio constitucional.

Outrossim, a aplicação da medida de internação não é mais gravosa do que a pena de reclusão aplicada a adultos em situação similar. Em igual sentido: AgRg no RHC n. 221.752/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.

Por fim, a execução imediata da medida socioeducativa encontra fundamento no caráter pedagógico e protetivo da intervenção estatal, não se confundindo com antecipação de pena ou execução provisória de condenação criminal. A propósito: AgRg no HC n. 1.000.229/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.

Documento eletrônico VDA60005382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 3419e34d-cbb5-4cb6-8bd0-0476993956ce

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 3419e34d-cbb5-4cb6-8bd0-0476993956ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.335 / SP

Número Registro: 2026/0152480-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011839720258260666 24052036720258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	: FELIPE FERNANDES RODRIGUES - SP423031
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M G C (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M G C (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE FERNANDES RODRIGUES - SP423031
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: bfb50c19-421e-442f-80fa-8ac665ffa671

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:42
Código de Controle do Documento: bfb50c19-421e-442f-80fa-8ac665ffa671